



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 0023334-05.2016.8.19.0000

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: *DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INOCORRÊNCIA DAS  
HIPÓTESES DE CABIMENTO — PROPÓSITO DE QUE  
SEJAM REEXAMINADAS AS QUESTÕES JÁ  
ENFRENTADAS E DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO  
EMBARGADO — REJEIÇÃO DO RECURSO.**

I — As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do NCPC, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.

II — Assim, como não se verifica na decisão recorrida nenhum dos defeitos acima mencionados, conclui-se que o inconformismo da parte está claramente relacionado com o resultado adverso do julgamento, o que não enseja acolhimento dos embargos declaratórios.

**III — Embargos conhecidos e desprovidos.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, **ACORDAM**, os Desembargadores que integram a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR**



**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Nº 0023334-05.2016.8.19.0000

FLS.: 2

**PROVIMENTO** aos embargos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 432/439 por **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e às fls. 453/458 pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face do acórdão de fls. 378/401, que proveu o agravo interno interposto, para revogar o efeito suspensivo anteriormente concedido, restabelecida a tutela de urgência deferida em primeiro grau.

Insurge-se o MPRJ apenas no que se refere à necessidade de pronunciamento acerca da obrigatoriedade de intimação do *parquet* em atuação ao segundo grau de jurisdição para ciência de decisão monocrática em desfavor dos interesses da sociedade.

Por sua vez, o ERJ pretende expressa manifestação para fins de prequestionamento, sobretudo acerca da aplicação ao caso concreto dos artigos 1º, § 3º e 2º da Lei nº 8.437/1992, artigos 2º e 198, §2º da CRFB/1988, artigos 6º e 24, incisos I e II da LC 141/2012 e artigo 9º da LC 101/2000.

Contrarrrazões ofertadas pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls. 461/465, pelo desprovimento dos aclaratórios



**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Nº 0023334-05.2016.8.19.0000**

**FLS.: 3**

opostos pelo *parquet*, em reprise aos argumentos explicitados em sua peça recursal.

**É o relatório.**

**VOTO**

O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O aresto não padece de qualquer vício processual ensejador de correção, na medida em que os Embargos de Declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, na forma preconizada pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Do mesmo modo, o prequestionamento somente seria possível se a decisão atacada estivesse eivada de algum dos vícios elencados no referido dispositivo processual.

De toda sorte, o novo ordenamento prevê expressamente a possibilidade do prequestionamento ficto, em seu artigo 1.025, a implicar em ausência de interesse recursal da parte embargante, nesse aspecto.

De outro giro, cabe considerar que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado



## AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 0023334-05.2016.8.19.0000

FLS.: 4

juízo de convencimento, ainda que contrário às teses da embargante. Da mesma forma, já decidiu a 1ª do STJ, no AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, *in verbis*:

*“Em suma, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”*

No mesmo sentido, confira-se, também, o enunciado de nº 52 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Estadual:

*“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”*

Frise-se que tal entendimento não se encontra em desacordo com o previsto no artigo 489, inciso IV do CPC/2015, na medida em que a nova previsão legal determina que o magistrado deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado, estando na mesma linha do entendimento já adotado antes de sua vigência.

Quanto a uma eventual contradição, vale esclarecer que a mesma haveria de se verificar entre os termos do próprio *decisum* embargado, ou entre sua fundamentação e conclusão, não sendo os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Nº 0023334-05.2016.8.19.0000**

**FLS.: 5**

embargos de declaração a via adequada para “sanar” a alegada contradição entre a decisão e o entendimento da parte.

**Nada obstante, vale o registro de que fora determinada expressamente a intimação da Procuradoria de Justiça à fl. 30, devidamente efetuada à fl. 33, o que inclusive redundou na interposição de recurso a partir de fls. 76.**

**Registre-se, porém, que, sem prejuízo inexistente nulidade (“*pas de nullité sans grief*”), conforme preconizado pelo artigo 279 e 282, §1º, do CPC/2015.**

**Restou também consignado o exposto cabimento da medida deferida, sendo certo que os demais argumentos suscitados se confundem com o mérito do recurso principal, e nele serão examinados.**

Pelo exposto, ante a inocorrência dos pressupostos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, relevadas as cominações cabíveis em razão da natureza e complexidade da demanda.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**  
**Relatora**